MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº _____/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 25 /2021

Recebido
17.03.21
Caroline Campos da Silva

Senhor Presidente;

Insígnes Edis;

Pelo presente expediente encaminhamos para análise e apreciação dessa r. **House of Law**, Projeto de Lei Municipal que ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios Rondonienses, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O recrudescimento dos casos de COVID-19 em todo território nacional tem preocupado prefeitas e prefeitos de todo o país. A justificativa do envio do presente projeto de lei a esta Egrégia Casa Legislativa se dá nesse cenário desalentador, que exige atitudes tempestivas, tanto do Executivo quanto dos pares desta Câmara.

Há urgente necessidade de vacinação em massa da população rondoniense, não só para frear o iminente colapso generalizado na área da saúde, evitando mortes por desassistência, como também para retomar a atividade econômica, a geração de emprego e renda e o convívio social.

Preliminarmente, cabe destacar que o Programa Nacional de Imunizações (PNI), instituído em 1973, explicita que a aquisição de vacinas é competência legal e administrativa do Governo Federal.

O tema da aquisição de vacinas foi objeto de judicialização nas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro e também não escapou à jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com efeito, na Ação Direta de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 770, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o STF enfrentou a questão da competência para aquisição de vacinas para combate à pandemia.

A Suprema Corte referendou a decisão, por unanimidade, em 24 de fevereiro de 2021, para que os Municípios brasileiros também possuem competência constitucional para aquisição e

fornecimento de vacinas nos casos de: *i)* descumprimento do Plano Nacional de Imunização pelo Governo Federal, e *ii)*insuficiência de doses para imunização da população brasileira.

Na mesma linha da decisão proferida pelo STF, motivadora dessa iniciativa, o Congresso Nacional aprovou, em 02 de março de 2021, o Projeto de Lei nº. 534/2021, que autoriza a aquisição de vacinas pelos municípios brasileiros.

Nesse contexto, o CIMCERO, entidade suprapartidária de representação de Municípios, apoia tecnicamente a instituição de Consórcio Público de abrangência municipal para aquisição de vacinas.

Diante disso, zelosa da plena segurança jurídica de que se reveste a medida, o CIMCERO lidera e apoia tecnicamente a formatação de Consórcio Público de abrangência municipal, ora levado à apreciação de Vossas Excelências.

A iniciativa, que conta com manifestação de interesse de 46 (quarenta e seis) municípios do nosso estado, abrangendo mais de 1.600 (hum milhão e seiscentos) de brasileiros, cerca de 90% do total de habitantes (dados registrados até 12h, de 05 de março de 2021), tem finalidade de contribuir para agilizar a imunização da população e também de atender eventuais demandas por medicamentos, equipamentos e insumos que sejam necessários aos serviços públicos municipais de saúde.

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita.

Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados.

Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos.

Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº. 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Além disso, o fato de o Município estar apto a comprar por intermédio do Consórcio não impede aquisições diretas de nenhuma espécie, portanto, o Consórcio não interfere na autonomia dos Municípios.

Pelo contrário, a reforça. Na medida que reúne grande número de Municípios, que representam uma parcela considerável da população nacional, o Consórcio ora instituído, fortalece o poder local, oportunizando acesso e imagem robusta nas relações internacionais, fundamentais para as negociações de vacinas, especialmente durante a pandemia.

A proposta que sustenta a formação do presente Consórcio Público é a de colaboração entre os Entes Federativos. A FNP, que estimula, e as centenas de cidades brasileiras, que manifestaram interesse formal em aderir ao Consórcio, apostam em um federalismo cada vez mais cooperativo.

Por isso, cabe ressaltar que, o Consórcio também não compete ou se sobrepõe ao papel das entidades de representação política na federação, tais como as associações de Municípios microrregionais, regionais e nacionais, instituições estas, que detém personalidade jurídica, governança e atribuições específicas, distintas e independentes.

Há que se destacar que os recursos para a compra dos indispensáveis itens, a que se propõe o Consórcio, podem vir de diversas fontes, dentre elas: recursos municipais, repasses de verbas federais, inclusive decorrentes de emendas parlamentares; e doações advindas de fontes nacionais e internacionais.

O Consórcio Público, que será constituído a partir do presente protocolo de intenções, está em sintonia com a Lei Federal nº. 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador.

A partir da ratificação do protocolo de intenções surgirá nova pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, que será estruturada para executar as finalidades que motivaram sua criação, sendo certo que o Consórcio irá se submeter a todos os princípios que regem a ação administrativa do Estado, como por exemplo, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Esse projeto também garante, como dever ser, o pleno controle externo das atividades desenvolvidas pelo Consórcio, em obediência às normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.

Para finalizar, cabe destacar que se trata de uma iniciativa de vulto e inédita no país, visto que a ação que se apresenta como possibilidade para colaborar no enfrentamento a um problema iminente que é de todos, a escassez de vacinas para imunização em massa da população e, a médio e longo prazos, de outros insumos.

Diante do exposto, apresentamos para avaliação e análise de Vossas Excelências o presente protocolo de intenções, pugnando, desde já pela sua aprovação em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, nos moldes do art. 65 da LOM.

Gabinete do Prefeito. Edifício-Sede do Poder Executivo, em 17 de Março de 2021.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

Sebastião Quaresma Junior
OAB/RO 1372

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25 /2021

Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios Rondonienses, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/2005 e seu Decreto Federal Regulamentador nº. 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios do estado de Rondônia, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia ocasionada pelo COVID-19, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º. O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º. O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º. Fica desde já autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do artigo 8º da Lei Federal nº. 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 41 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito. Edifício-Sede do Poder Executivo, em 17 de Março de 2021.

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal